

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 876-73.2012.6.21.0055

Procedência: PAROBÉ/RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –
VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: GEAZI LEMMERMEIR ANTUNES
Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE NÃO ELIDIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CABIMENTO. Diante do comprometimento de menos de 3,5% do valor total utilizado em campanha pela irregularidade apontada, é possível a aplicação do Princípio da Insignificância ao caso. ***Parecer pelo provimento do recurso e aprovação com ressalvas das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de GEAZI LEMMERMEIR ANTUNES, candidato a vereador de Parobé/RS pelo PR – Partido da República, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório para expedição de diligências (fl. 25), o candidato se manifestou e juntou documentos às fls. 27/88.

Em relatório final de exame (fl. 89), o perito apontou a não comprovação de pagamento de cheque, caracterizando dívida de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (fls. 90/92) desaprovando as contas nos termos do art. 51, III, da Resolução 23.376/12.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 93/99). Alega não ter realizado despesas após a eleição e entende aplicável ao caso os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

Não há nos autos a certificação da data em que o recorrente tomou conhecimento da decisão recorrida. Assim, em que pese não se possa auferir a tempestividade do recurso, devendo ser conhecido em razão da não observância de diligência que competia ao cartório.

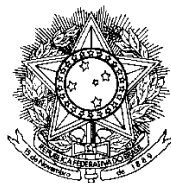
O relatório final de exame (fl. 89) apontou a existência de cheque devolvido no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) sem a comprovação de seu cancelamento ou pagamento.

Com efeito, o extrato bancário referente a setembro de 2012, acostado à fl. 88, demonstra a devolução do cheque de número 000008, não tendo o candidato trazido aos autos documento capaz de demonstrar sua quitação.

A existência de cheque não compensado configura dívida de campanha não quitada e vai contra o preceituado pelo art. 29, §1º, da Resolução TSE 23.376/12, conforme colaciono:

“Art. 29. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

*§1º É permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no caput exclusivamente para a quitação de **despesas** já contraídas e não pagas até o dia da*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.” (Original sem grifos)

Assim, ainda que se considere os documentos juntados em fase recursal, subsiste a irregularidade apontada.

De sua vez, o recorrente entende cabível a aplicação do Princípio da insignificância, visto que **a irregularidade atinge menos de 3,5% dos recursos arrecadados em campanha (R\$7.972,13), uma vez que a soma atinge apenas 260,00 (duzentos e sessenta reais).**

Em que pese seja reprovável a conduta do recorrente de não comprovar a efetiva quitação do cheque, faz-se possível a aprovação das contas com ressalvas pela inexpressividade do valor atingido.

Conforme decisões jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral, nesse sentido:

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DEMOCRATAS (DEM). ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2010. IRREGULARIDADES. COMPROVAÇÃO. DESPESAS. PERCENTUAL. INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVA. 1. Na dicção do art. 30, II, § 2º-A da Lei nº 9.504/97, os **erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam sua rejeição.** 2. Contas aprovadas com ressalva.” (TSE - Prestação de Contas nº 407445, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/05/2012) (Original sem grifos)*

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. **Tendo em vista que as irregularidades apontadas não atingiram montante expressivo do total dos recursos movimentados na campanha eleitoral, não há falar em reprovação das contas, incidindo, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** 2. Diante das peculiaridades do caso concreto e do parecer do órgão técnico, que foi pela aprovação com ressalvas, não se vislumbra ilegalidade a ser reparada por meio do*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mandado de segurança. 3. Agravo regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 704, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 04/05/2010) (Original sem grifos)

Portanto, tendo a irregularidade atingido quantia diminuta, deve ser provido o recurso a fim de ensejar a **aprovação com ressalvas** das contas, nos termos do art. 51, II, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Porto Alegre, 21 de Fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmpl\7k1aehtf8s0pggacngf_87673_2012_147_130222165938.odt